



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003704-43.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO : Luís Felipe Nunes de Araújo
APELADO : Luciana de Melo Oliveira
ADVOGADAS : Bruno Roberto Figueira Mota
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Manuel Maria Antunes de Melo

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA
CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO
ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL.
REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO
PARCIAL AO APELO**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. No caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, pois, redução

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itauleasing S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedente o pedido

formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Luciana de Melo Oliveira.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a impossibilidade da revisão do contrato, alegando a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e requerendo a redução no valor do ônus sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/163.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.168/170).

É o relatório.

DECIDO

Reitera o Apelante a inexistência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a legalidade da capitalização dos juros.

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, consolidei a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros

anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Logo, no caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser reformada a sentença que a considerou abusiva.

Por fim, no que tange à sucumbência, entendo que a fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado.

Assim, no caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo redução, restando desprovido o apelo do réu.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para considerar legal a cobrança da capitalização de juros.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator